

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2019/024201.
RECORRENTE: ANDERSON POZZI CARVALHO.
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA – SIT.
AUTO DE INFRAÇÃO: P000762519

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Art. 203, V do CTB – “ULTRAPASSAR PELA CONTRAMA O OUTRO VEICULO ONDE HOUVER MARCAÇÃO VIARIA LONGITUDINAL DE DIVISAO DE FLUXOS OPOSTOS DO TIPO LINHA DUPLA CONTINUA OU SIMPLES CONTINUA AMARELA”. Arguição da Sumula nº 312 do STJ, “ausência da dupla notificação”. Arquivamento do auto que se impõe. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se o presente de recurso interposto pelo proprietário legal, em oposição ao rigor do art. 203, V do CTB, na data de 19/07/2018, na Rod. BA262, Km 439 BRUMADO - ARACATU na cidade de BRUMADO/BA.

O recorrente apresenta como matéria legal a ser guerreada a inobservância a sumula nº 312 STJ, bem como o não recebimento da dupla notificação.

O presente recurso encontra-se Instruído com cópia do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT) e do Relatório de Notificação AR – Digital, cópia do auto de infração de trânsito e documentação necessárias, pelo que coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do recurso.

É o relatório.

Voto

Não se encontra Superada a questão de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade. Entretanto, verifico que as razões recursais atendem aos interesses legais do recorrente, visto que, a argumentação contida nas razões recursais prospera no que se refere a Sumula 312 do STJ. A alegação de inexistência de dupla notificação é verídica e prova-se no Relatório de Auto de Infração – Extrato, que a NIP não foi entregue no endereço do recorrente.

É de frisar, portanto, que houve ilegalidade cometida pelo órgão autuador, pelo que consta no Relatório de Auto de Infração – Extrato, no campo Situação: **AUSENTE**, desta forma, discricionariamente, em estrita observância aos Princípios Administrativos da Legalidade, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. P000762519, lavrado contra **ANDERSON POZZI CARVALHO**, insubsistente, determinando o seu arquivamento.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, julgando insubsistente o Auto de Infração de nº **P000762519** determinando o seu arquivamento, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 22 de fevereiro de 2022.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Aldalice Amorim dos Santos -Membro Titular/SIT – Relatora

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Secretário interino da JARI